

DGCI

2013

República da  Guiné-Bissau  
Ministério das Finanças

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

# LEI Nº 6/95 DE 24 DE MAIO

Edição organizada por Mohamed Baldé

Não dispensa a consulta do Boletim Oficial



## Índice

<b>Lei nº 6/95, de 24 de Maio</b>	<b>3</b>
<b>Artigo 1º</b>	<b>4</b>
<b>Artigo 2º</b>	<b>5</b>
<b>Artigo 3º</b>	<b>6</b>
<b>Artigo 4º</b>	<b>6</b>
<b>Artigo 5º</b>	<b>6</b>
<b>Artigo 6º</b>	<b>7</b>
<b>Artigo 7º</b>	<b>7</b>

**Lei nº 6/95  
de 24 de Maio**

O presente diploma é o início de uma reforma gradual do processo tributário, resultante da introdução de alterações e ajustamentos ao Regulamento dos Serviços de Justiça Fiscal.

As modificações introduzidas tiveram em conta a realidade social do nosso país e visaram reforçar a Administração com mecanismos de intervenção ajustados a facilitar a arrecadação de receitas.

Já experimentadas em outras jurisdições, a administrativização parcial do processo de execução, não implicando diminuição das garantias dos contribuintes, tem-se revelado mais eficaz no aumento e celeridade da cobrança. É assim que o Chefe da Repartição de Finanças ou outra entidade administrativa passam a desempenhar as funções – desde a citação à venda – que ao Juiz de execuções cabiam, libertando-o para as funções verdadeiramente jurisdicionais que as restantes fases de execução determinam.

Do mesmo modo, às referidas entidades administrativas é atribuída competência para resolução dos processos de transgressão até certo valor, sem prejuízo da reclamação para o Tribunal Tributário. Inicia-se, por esta via, a preparação para a previsível introdução na legislação penal fiscal da bipartição das infracções que, a ser implementada, exigirá um elevado nível técnico dos funcionários da Administração Fiscal.

Finalmente, actualizam-se os valores da Tabela de custas e admitem-se experimentadas soluções de garantia do documento da satisfação dos créditos fiscais que se encontram em aplicação corrente, mas não devidamente legisladas.

Assim, sob proposta do Governo, de acordo com alínea e) do nº 1 do artigo 100º, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 85º e da alínea d) do artigo 86º, da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º**

São alterados os artigos 5º, 6º, 13º e 19º do Regulamento de Serviços de Justiça Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 9/84, de 3 de Março, passando a ter as seguintes redacções:

*Artigo 5º*

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Instaurar os processos de execução fiscal e realizar os actos a ele respeitantes, excepto os que se relacionem com o disposto na alínea c) do art.º 13º.
- e) [...];
- f) [...].

*Artigo 6º*

Compete aos Chefes de Repartição ou ao Director de Serviços designado para o efeito, na Repartição de Finanças de Bissau:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Julgar findos os processos e transgressão em que não seja autuante e cuja multa aplicável não exceda 50.000.000,00 de pesos guineenses, sem prejuízo de reclamação fundamentada do transgressor para o juiz do Tribunal Tributário;
- d) [...];
- e) Julgar em falhas a dívida exequenda quando, em face de auto de diligência, se verifique a falta de bens penhoráveis do executado, nos termos do art.º 182º do Código de Processo Tributário, bem como julgar findos os processos de execução fiscal cujo valor haja sido pago pelo executado antes da penhora ou da oposição do executado;
- f) Exercer as competências que o Código de Processo Tributário estabelece para o Juiz, no processo de execução fiscal, salvo o que se dispõe na alínea c) do art.º 13º;
- g) [...].

*Artigo 13º*

[...]:

- a) [...];

- b) [...];
- c) Em processo de execução fiscal, julgar as oposições do executado, os embargos do executado ou de terceiro, os incidentes, as questões relativas à legitimidade dos responsáveis subsidiários, verificar e graduar créditos, proceder à anulação da venda e decidir as reclamações;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

*Artigo 19º*

O Tribunal tem as seguintes alçadas:

- a) Nos processos de impugnação, transgressão e recurso de decisões proferidas em processo de reclamação graciosa – 50.000.000,00 de pesos guineenses;
- b) Nos processos de execução fiscal – 100.000.000,00 de pesos guineenses.

**Artigo 2º**

1 – Instaurado processo de execução fiscal para pagamento coercivo de impostos em dívida ou de multas respectivas, poderá o juiz ou a entidade administrativa competente, quando se verificar o não pagamento sistemático de contribuições ou a gravidade ou a reiteração das infracções o justifique, ordenar medidas preventivas com vista a evitar a situação ilegal e de incumprimento, designadamente, o encerramento dos estabelecimentos ou a proibição temporária do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, de prestação de serviços ou profissão liberal.

2 – A proibição ou encerramento serão declarados por despacho, no processo de execução, após o decurso do prazo a que se refere o art.º 130º do Código do Processo Tributário.

3 – O disposto no nº 1 não se aplicará quando estiverem em causa actividades de relevante interesse público e cessa logo que o executado mostre ter pago os impostos em dívida e multas correlativas.

4 – O exercício da actividade ou o funcionamento dos estabelecimentos contra a determinação do Juiz ou da entidade administrativa competente, faz incorrer os responsáveis no crime de desobediência previsto no art.º 239º do Código Penal.

**Artigo 3º**

1 – Nenhum requerimento, livro, acto ou documento de qualquer natureza poderá ser selado sem que as Repartições de Finanças se certifiquem da existência de contribuições ou impostos em dívida à Fazenda, na fase de cobrança coerciva.

2 – Enquanto não forem pagas ou garantidas em dívida, haverá retenção dos referidos documentos, para além da respectiva comunicação do facto às entidades públicas a quem os mesmos devam ser presentes.

**Artigo 4º**

1 – O interessado, por qualquer título, na aquisição da qualidade de sócio de uma sociedade ou na transmissão de estabelecimento comercial ou para exercício de profissão liberal pode requerer aos serviços competentes da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que lhe seja passada certidão comprovativa de eventuais dívidas fiscais conexas com a sociedade ou estabelecimento a adquirir.

2 – O cessionário, em caso de trespasse, cessão de exploração ou de posição contratual dos estabelecimentos referidos no número anterior, responde solidariamente com o cedente pelas contribuições e impostos em dívida à data da celebração do negócio, não sendo oponível qualquer cláusula em contrário.

**Artigo 5º**

Os valores da Tabela de custas anexa ao Código do Processo Tributário e a que se refere o art.º 190º do mesmo diploma, são os que se seguem:

1 – Custas de material de expediente:

Por cada processo ou apenso	50.000,00 PG
-----------------------------	--------------

2 – Custas da actividade judicial:

	Valores do processo	Custas devidas
Até	1.000.000,00 PG	50.000,00 PG
Até	5.000.000,00 PG	10%
Até	20.000.000,00 PG	8%
Até	100.000.000,00 PG	6%
Acima de	1.000.000,00 PG	3%

3 – As taxas percentuais são aplicadas apenas ao valor compreendido entre o limite máximo do escalão a que respeitam e o limite máximo do escalão anterior.

**Artigo 6º**

1 – O disposto no art.º 1º só se aplicará aos processos instaurados nos Serviços de Justiça Fiscal afectos às Repartições de Finanças depois da entrada em vigor deste diploma.

2 – Continuarão a correr no Tribunal Tributário e nos Serviços de Justiça Fiscal a ele afectos os processos de execução instaurados até à data da entrada em vigor deste diploma, devendo transitar em 1 de Janeiro de 1996 para as Repartições de Finanças, os então ainda pendentes.

**Artigo 7º**

Este diploma entrará em vigor 60 dias depois da sua publicação.

Aprovada em 5 de Abril de 1995 – O Presidente da Assembleia Nacional, **Malam Bacai Sanhá**.

Promulgada em 24 de Maio de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, **João Bernardo Vieira**.

## **FICHA TÉCNICA**

*Edição:* Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI)

*Autor:* Mohamed Baldé

*Título:* LEI N° 6/95 DE 24 DE MAIO

*Capa:* Mohamed Baldé

*Actualização:* Maio de 2013